



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 263/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000002302/2025
INTERESSADO: ENCONTRO NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS
ASSUNTO: Análise de documentos de planejamento da contratação.
Inexigibilidade. Participação em curso de capacitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
ENQUADRAMENTO DE DESPESA.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO
ESPECIALIZADO DE NATUREZA
PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL COM
PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA
ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, F,
DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS
PREENCHIDOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.
TERMO DE REFERÊNCIA. **PELA POSSIBILIDADE,
COM RESSALVAS.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica de documentos de planejamento que indicam a contratação da pessoa jurídica SLA NEGOCIOS LTDA responsável por organizar a 2ª Edição do ENACOMP – Encontro Nacional de Compras Públicas, a ser realizado no período de 14 a 16 de abril de 2025, presencialmente, na cidade de São Luís/MA.

A contratação se dará de forma direta, por inexigibilidade de licitação, amparada nas disposições do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, haja vista tratar-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional ou empresa de notória especialização.

Constam nos autos os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda - DFD (doc. SEI nº 0233830); Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 0234401); Termo de Referência (doc. SEI nº 0234413); Proposta comercial (doc. SEI nº 0232666); documentos de habilitação da pessoa jurídica SLA NEGOCIOS LTDA (doc.

SEI nº 0232666); e notas fiscais (doc. SEI nº 0232666).

Por oportuno, cabe ressaltar que, através do Despacho AEAO nº 127/2025 (doc. SEI nº 0234737), foi informado que existe disponibilidade orçamentária para custear a contratação ora em análise.

Assim, vieram os autos para emissão de parecer.

Em breve síntese, é o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a esta DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A) INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações

públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f” da referida Lei.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados, (2) que seja singular e (3) que o prestador tenha notória especialização. Vejamos:

1- Serviço Técnico

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

2 - Da natureza singular do serviço

Ainda que não nominada expressamente nas inexigibilidades reconhecidas com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, a singularidade do objeto deverá ser considerada como pressuposto para a escolha do profissional ou empresa contratada dotada de notória especialização, de modo que será necessário demonstrar que o trabalho especializado será essencial à plena satisfação do objeto do contrato. Logo, para serviços em que esta especialização não se faz necessária, a licitação é de rigor.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um

profissional comum.

Essa singularidade é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

A contratação da pessoa jurídica SLA NEGOCIOS LTDA, consoante se depreende dos autos, é importante para o desenvolvimento e a capacitação dos servidores deste Tribunal.

Satisfeito o segundo requisito.

3 - Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o “profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Nos autos há três atestados de capacidade técnica emitidos por entidades públicas em que se consigna que a pessoa jurídica SLA NEGOCIOS LTDA prestou serviço similar de forma satisfatória.

Satisfeito o terceiro elemento.

B) PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A licitante encaminhou proposta no valor de R\$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais) para inscrição de 5 (cinco) servidores deste Tribunal, sendo 4 (quatro) participantes pagantes e 1 (uma) cortesia, na 2ª Edição do ENACOMP – Encontro Nacional de Compras Públicas, a ser realizado no período de 14 a 16 de abril de 2025, presencialmente, na cidade de São Luís/MA. Nestes termos, o valor unitário da inscrição é de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais).

Com relação à justificativa do preço, em atendimento ao que preconiza o art. 72, VII da Lei nº 14.133/2021, a parte licitante disponibilizou quatro notas fiscais, todas do ano de 2024, relativas à contratação do licitante para execução de serviço similar.

A nota fiscal nº 00000149, relativa à inscrição de 3 (três) servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na 1ª Edição do ENACOMP – Encontro Nacional de Compras Públicas, promovida pela SLA NEGOCIOS LTDA nos dias 6 a 8 de fevereiro de 2024, na cidade de São Luís/MA, registra o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), resultando no valor unitário de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por inscrição.

A nota fiscal nº 00000151, relativa à inscrição de 2 (dois) servidores do Fundo Especial do Ministério Público Estadual do Maranhão na 1ª Edição do ENACOMP –

Encontro Nacional de Compras Públicas, promovida pela SLA NEGOCIOS LTDA nos dias 6 a 8 de fevereiro de 2024, na cidade de São Luís/MA, registra o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), resultando no valor unitário de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por inscrição.

A nota fiscal nº 00000153, relativa à inscrição de 30 (trinta) servidores da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão na 1ª Edição do ENACOMP – Encontro Nacional de Compras Públicas, promovida pela SLA NEGOCIOS LTDA nos dias 6 a 8 de fevereiro de 2024, na cidade de São Luís/MA, registra o valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil), resultando no valor unitário de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) por inscrição.

A nota fiscal nº 00000159, relativa à inscrição de 10 (dez) servidores da Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA na 1ª Edição do ENACOMP – Encontro Nacional de Compras Públicas, promovida pela SLA NEGOCIOS LTDA nos dias 6 a 8 de fevereiro de 2024, na cidade de São Luís/MA, registra o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil), resultando no valor unitário de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por inscrição.

Conclui-se, portanto, que o valor da contratação foi devidamente justificado, demonstrando que a proposta apresentada se encontra dentro do valor regular de mercado da licitante.

C) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Pelo inciso XX do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O ETP deverá conter os seguintes elementos, de acordo com os §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/21:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Passa-se então ao exame legal dos estudos preliminares confeccionados à luz da Lei nº 14.133/21.

1) DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da necessidade da contratação considera o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

O problema a ser resolvido pela Administração resta consignado no item 1 do ETP, qual seja, a necessidade de atualização contínua da equipe responsável pela gestão de compras, diante da complexidade normativa e das inovações no cenário das aquisições públicas.

Por oportuno, cabe destacar que ao analisar o ETP apresentado, nota-se que, já no primeiro tópico do documento, relativo à descrição da necessidade da contratação,

foi indicada a participação no Encontro Nacional de Compras Públicas (ENACOMP) como sendo o objeto da contratação.

No entanto, há que se observar que a participação no Encontro Nacional de Compras Públicas (ENACOMP) é, na verdade, a solução para o problema identificado e não a necessidade em si.

Em outras palavras, é importante que a descrição da necessidade da contratação não contenha nenhum tipo de direcionamento a produto ou empresa específica, pois é somente no tópico V do ETP (levantamento de mercado) que devem ser elencadas as alternativas possíveis para o problema a ser resolvido, indicando-se, ao final, a melhor solução, sob os pontos de vista técnico e econômico.

2) DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (ART. 18, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve demonstrar a previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

O item 2 do ETP não informa se a contratação ora em análise está prevista no Plano de Contratações Anual de 2025. No entanto, o citado item esclarece que a referida contratação está alinhada ao Plano Estratégico 2021-2026 do TRT16.

3) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições indispensáveis que a solução contratada deve ter para atender à necessidade de contratação, incluindo padrões mínimos de qualidade para possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Devem-se considerar projetos similares realizados por outras instituições e os padrões de mercado.

A descrição dos requisitos da contratação está elencada no item 3 do ETP.

4) ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 14.133/21)

É a verificação da demanda existente a fim de estimar a quantidade adequada dos itens da solução.

A estimativa das quantidades é apontada no item 4 do ETP.

5) LEVANTAMENTO DE MERCADO (ART. 18, §1º, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/21)

É o levantamento das soluções existentes no mercado (público e privado), que atendam aos requisitos estabelecidos pela equipe de planejamento.

O ETP não apresenta o levantamento de mercado, portanto, não foram descritas as possíveis alternativas de solução para a necessidade pública. Ao contrário, partiu-se do pressuposto de que a participação no Encontro Nacional de Compras Públicas

(ENACOMP) seria a única alternativa de solução para o problema a ser resolvido, sem que fossem apresentadas as devidas justificativas para essa conclusão. Como é sabido, o(s) servidor(es) responsável(is) pelo planejamento da contratação deve(m) prospectar o mercado para identificar as possíveis soluções que possam atender à necessidade pública identificada, apresentando a justificativa (técnica e econômica) da escolha do tipo de solução a contratar.

Ressalta-se que essas informações são ainda mais relevantes nas contratações por inexigibilidade de licitação, visto que a inviabilidade de competição decorre justamente da escolha de um único produto ou serviço como sendo apto a atender à necessidade estatal.

6) ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VI, DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 5 do ETP.

7) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 18, §1º, INCISO VII, DA LEI Nº 14.133/21)

A descrição da solução como um todo consiste em descrever a solução que se mostrou mais vantajosa para a Administração, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

O item 6 do ETP descreve a solução como um todo.

8) JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (ART. 18, §1º, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/21)

É a avaliação e justificativa, técnica e econômica, da possibilidade do parcelamento da solução.

Observou-se contradição quanto ao parcelamento ou não da solução adotada. Enquanto a unidade demandante informa no item 7 do ETP que o parcelamento não é aplicável ao serviço a ser contratado, no item 8 do ETP é dito que não se vislumbram motivos para a não adoção do parcelamento do objeto.

9) DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (ART. 18, §1º, INCISO IX, DA LEI Nº 14.133/21)

São os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação. É importante ressaltar que os resultados pretendidos configuram propostas feitas pela área requisitante.

O ETP não dispõe acerca dos resultados pretendidos.

10) PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (ART. 18, §1º, INCISO X, DA LEI Nº 14.133/21)

O ETP não esclarece se haverá necessidade de providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato.

11) CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART. 18, §1º, INCISO XI, DA LEI Nº 14.133/21)

A Administração deve identificar se existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

O ETP não informa se há contratações correlatas e/ou interdependentes vigentes no órgão que possam impactar na contratação em curso.

12) DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (ART. 18, §1º, INCISO XII, DA LEI Nº 14.133/21)

Devem ser identificados os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.

A unidade demandante nada dispõe acerca dos possíveis impactos ambientais na presente contratação.

13) POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART. 18, §1º, INCISO XIII, DA LEI Nº 14.133/21)

No item 9 do ETP a unidade demandante concluiu pela viabilidade técnica e econômica da contratação.

Ante o exposto, conclui-se que os Estudos Técnicos Preliminares em exame estão de acordo com a legislação a eles correlata, ressalvados os apontamentos acima.

D) TERMO DE REFERÊNCIA

Segundo definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços.

O TR deverá conter os seguintes elementos, de acordo com o inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os

seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Passa-se então ao exame legal do Termo de Referência confeccionado à luz da Lei nº 14.133/21.

1) DEFINIÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “A” DA LEI Nº 14.133/21)

Aqui, deve-se fazer a descrição dos elementos essenciais que compõem o núcleo do objeto, com declaração de sua natureza, indicação do item a ser contratado em conformidade com o Catálogo de Materiais (Catmat) e com o Catálogo de Serviços (Catser), com os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

A definição do objeto resta consignado no item 1 do TR, qual seja, a contratação da pessoa jurídica SLA NEGOCIOS LTDA responsável por organizar a 2ª Edição do ENACOMP – Encontro Nacional de Compras Públicas, a ser realizado no período de 14 a 16 de abril de 2025, presencialmente, na cidade de São Luís/MA.

2) FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “B” DA LEI Nº 14.133/21)

Consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

O item 2 do TR faz menção aos Estudos Técnicos Preliminares ao tratar sobre a fundamentação da contratação.

3) DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (ART. 6º, XXIII, “C” DA LEI Nº 14.133/21)

É considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular.

O item 3 do TR faz referência aos Estudos Técnicos Preliminares ao indicar a solução como um todo.

4) REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “D” DA LEI Nº 14.133/21)

São as condições necessárias para que se contrate empresa apta a fornecer os bens ou serviços pretendidos pela Administração, sem que, para isso, se incorra em restrição indevida à competição.

Os requisitos da contratação estão elencados no item 4 do TR.

5) MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (ART. 6º, XXIII, “E” DA LEI Nº 14.133/21)

Consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

O modelo de execução do objeto encontra-se previsto no item 5 do TR.

6) MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (ART. 6º, XXIII, “F” DA LEI Nº 14.133/21)

Descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.

O modelo de gestão do contrato encontra-se previsto no item 6 do TR.

7) CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO (ART. 6º, XXIII, “G” DA LEI Nº 14.133/21)

Define a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado.

Os itens 7 e 13 do TR descrevem os critérios de medição e de pagamento.

8) FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (ART. 6º, XXIII, “H” DA LEI Nº 14.133/21)

Identifica a forma de selecionar o fornecedor (licitação, inexigibilidade, dispensa), com apresentação dos fundamentos de fato e de direito para a escolha.

Consta no item 8 do TR.

9) ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ART. 6º, XXIII, “I” DA LEI Nº 14.133/21)

Exige-se a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. É a indicação do custo unitário e global da solução escolhida.

A estimativa do valor da contratação é apresentada no item 21 do TR.

10) ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 6º, XXIII, “J” DA LEI Nº 14.133/21)

Consta no item 22 do TR. Por oportuno, cabe ressaltar que, através do Despacho AEAO nº 127/2025, foi informado que existe disponibilidade orçamentária para custear a contratação ora em análise.

Portanto, conclui-se que o planejamento da contratação preenche os requisitos elencados pela Lei nº 14.133/21, ressalvados os apontamentos a seguir:

Quanto ao ETP:

1. É importante que a descrição da necessidade da contratação não contenha nenhum tipo de direcionamento a produto ou empresa específica, pois é somente no tópico V do ETP (levantamento de mercado) que devem ser elencadas as alternativas possíveis para o problema a ser resolvido, indicando-se, ao final, a melhor solução, sob os pontos de vista técnico e econômico.
2. O ETP não apresenta o levantamento de mercado.
3. Observou-se contradição quanto ao parcelamento ou não da solução adotada (itens 7 e 8 do ETP).
4. O ETP não dispõe acerca dos resultados pretendidos.
5. O ETP não esclarece se haverá necessidade de providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato.
6. O ETP não informa se há contratações correlatas e/ou interdependentes vigentes no órgão que possam impactar na contratação em curso.
7. A unidade demandante nada dispõe acerca dos possíveis impactos ambientais na presente contratação.

Cabe esclarecer que a Lei nº 14.133/21 indica os elementos indispensáveis ao ETP e acrescenta que, caso o referido documento não contemple todos os elementos, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

Quanto ao TR:

1. Há necessidade de informar o prazo de vigência da contratação.
2. Recomenda-se a exclusão do item 14 (CESSÃO DE CRÉDITO), haja vista que não haverá instrumento contratual.
3. O item 15.2.3.1 não obedece ao disposto no Ato Regulamentar GP/TRT16 nº 02/2023 acerca da multa moratória^[1]. Consequentemente, o item 15.2.3.2 necessita de ajustes.

Quanto aos documentos de habilitação:

1. Não consta nos autos consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do

Setor Público Federal – CADIN.

2. O Certificado de Regularidade do FGTS – CRF apresentado está inválido.

3. Ausência da Declaração de não parentesco.

4. Ausência da Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesta-se a DIVAJ, com fulcro nos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei nº 14.133/2021, pela possibilidade de contratação da pessoa jurídica SLA NEGOCIOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.284.474/0001-88, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, propondo apenas a observância dos apontamentos elencados acima.

Alerta-se para o fato de que, como condição indispensável para a sua eficácia, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como há de se fazer a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 dias, a teor, respectivamente, do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 08 de abril de 2025

Marisol dos Santos Gomes
Técnica Judiciária

[1] Art. 9º. A multa moratória, calculada na forma prevista no edital, na ata de registro de preços, no contrato ou em instrumento assemelhado, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 10% (dez por cento) do valor da obrigação objeto do atraso.



Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 08/04/2025, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0235508** e o código CRC **240836DA**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000002302/2025

DESPACHO DIVAJ Nº 207/2025

À Diretoria Geral,

Conheço, acolho e encaminho o parecer constante nos autos para deliberação superior.

São Luís, 08 de abril de 2025

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues
Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 08/04/2025, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0235526** e o código CRC **96CEB49A**.

Referência: Processo nº 000002302/2025

SEI nº 0235526



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Processo Nº: 000002302/2025

DESPACHO DIVAJ Nº 210/2025

De ordem,

À Diretoria Geral

Cuida-se de processo administrativo que tem por objetivo a contratação da pessoa jurídica SLA NEGOCIOS LTDA responsável por organizar a 2ª Edição do ENACOMP – Encontro Nacional de Compras Públicas, a ser realizado no período de 14 a 16 de abril de 2025, presencialmente, na cidade de São Luís/MA.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar e ao Termo de Referência, afere-se que os mesmos sofreram modificações em itens específicos. Com efeito, considerando que os ajustes foram realizados no intuito de sanar inconsistências pontuais, os artefatos prescindem de nova análise jurídica em face de não ter havido modificação relevante do ponto de vista jurídico, pelo que se ratifica o Parecer DIVAJ nº 263/2025 (doc. SEI nº 0235508), manifestando-se pela aprovação do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, ambos atualizados (doc. SEI nº 0235972/0235974).

Encaminham-se os presentes autos à Diretoria Geral para providências.

MARISOL DOS SANTOS GOMES
TÉCNICA JUDICIÁRIA



Documento assinado eletronicamente por **MARISOL DOS SANTOS GOMES, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 09/04/2025, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0236007** e o código CRC **4355CB8D**.